

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


**PROCESSO Nº** : 10831-002168/93.76  
**SESSÃO DE** : 21 DE FEVEREIRO DE 1995  
**ACÓRDÃO Nº** : 302.32.934  
**RECURSO Nº** : 116.773  
**RECORRENTE** : POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDA** : ALF-VIRACOPOS / SP

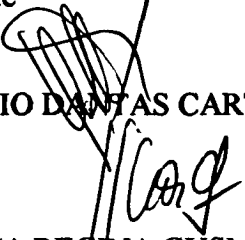
É incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, quando o Importador ressalva na Guia de Importação e na Declaração de Importação, a possibilidade de a mercadoria ser embarcada em outro País de procedência que não aquele indicado como mais provável.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1995

  
**SÉRGIO DE CASTRO NEVES**  
Presidente

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Relator

  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTÔNIO FLORA. Ausentes os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.773  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.934  
RECORRENTE : POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS / SP  
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

**RELATÓRIO**

POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. , nos autos qualificada, submeteu a despacho através da Declaração de Importação ( D.I. ) nº 012.631, de 19.11.1992, mercadorias diversas, ao amparo da Guia de Importação ( G.I. ) nº 18-92/07/882-8 de 11.09.92 (doc. de fls. 10 ), tendo declarado como País de procedência - U.S.A, código 2496, campo 19.

Em ato de Revisão Aduaneira (RA ), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o fiscal revisor verificou através do Conhecimento Aéreo nº 042.51475244, de 06.11.92, ( Doc. de fls.09) que as mercadorias importadas foram embarcadas na cidade de COPENHAGEN-DINAMARCA, portanto, de procedência diversa daquela declarada na G.I.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração (Doc. de fls.01 ) para exigir da autuada o recolhimento da multa prevista no art. 526, inciso IX do RA, no valor de 3.815, 70 UFIRs, por descumprimento de requisito ao controle das importações.

Intimada, a autuada tempestivamente, impugnou o feito fiscal (Doc. fls. 16/19), alegando em síntese, que:

- O Auto de Infração é nulo, de pelo direito, uma vez que omite a capitulação do dispositivo de lei infringido, ficando destarte prejudicado seu direito de ampla defesa, e além do mais, a simples menção de violação é insuficiente para perfeita tipificação do ilícito fiscal.

- Ao preencher a Guia de Importação ( G.I. ) , a defendente registrou a "situação peculiar" que estava sujeita a mercadoria descrita mediante aditivo a D.I. ( Doc. fls.12 );

- Com efeito, consignou no campo 06, da D.I. , que a mercadoria poderia ser rotulada, designada ou etiquetada com a designação de País diverso daquele declarado, ou seja, Dinamarca, e não Estados Unidos da América do Norte, com o objetivo de cumprir de forma correta o formalismo de indicação do País de procedência, não havendo da parte de defendente má - fé ou intenção de lesar o fisco, haja vista ter pago todos os tributos e cumprindo todo o trâmite legal, não podendo ser penalizada por mera falta procedimental, da qual não redundou nenhum prejuízo ao fisco;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.773  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.934**

- Nenhuma Portaria, Instrução ou qualquer outro Ato Normativo, que não seja lei em seu sentido estrito, pode criar obrigação, configurando-se no caso, cabal violação do seu artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;

- Além do mais, “não há como admitir-se posterior revisão dos próprios atos da fiscalização”, porquanto, “a segurança jurídica, resultante da conferência efetuada por ocasião de desembaraço, perde-se, deixando a defendente, bem como todos os demais contribuintes, em situação a margem da lei.”;

- O art. 149, do Código Tributário Nacional ( CTN ), elenca as hipóteses de revisão do lançamento, não se enquadrando a infração imputada a autuada em nenhuma daquelas hipóteses;

- Por fim, seja a ação fiscal julgada improcedente por ser ilegal e conter exigência abusiva.

A decisão singular julgou procedente o feito ( doc. de fls.35 / 37 ). mediante os seguintes fundamentos:

-“ O Comunicado CACEX nº 204/88, de 02.01.88, no seu anexo “f” que trata do preenchimento dos documentos de importação, no seu item I, relativo a Guia de Importação, definiu que no campo 19 da GI . , deverá ser mencionado como País de procedência “, País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do País de Origem . . . “ e no campo 20 - o número do código do País de onde procede a mercadoria” ;

-“O Decex autorizou a importação de mercadoria vinda do EUA - código 2496, e que na realidade fica comprovada uma operação triangular não autorizada pelo Decex”;

-“A indicação do País de procedência da mercadoria é importante tanto para efeito de controle das importações, quanto para a verificação de outros aspectos de interesse da administração, pois caso não fosse, não seria criado campo específico na G.I . , para esta finalidade ( campo 19 )”;

-“A Alegação da autuada, de que não foi mencionado no Auto de Infração o dispositivo legal infringindo, não merece acolhida, tendo em vista que o enquadramento legal está perfeitamente discriminado no campo 6, do Auto de Infração...”

67

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.773  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.934**

-“A Revisão Aduaneira é ato pelo qual a Autoridade Fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado, conforme previsto no art. 54 do Decreto-lei nº 37 / 66 e art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e podendo ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ( art. 149, parágrafo único da Lei nº 5.172 / 66 ( CTN )”;

- “ ( . . . ) com relação a rotulagem, a autuada citou apenas alguns itens na G.I. passíveis de alteração, não mencionando o campo 19 que trata do País de procedência “;

-“ ( . . . ) as infrações administrativas ao controle das importações foram estabelecidas pelo art.169 do Decreto-lei nº 37 / 66 e regulamentada pela Lei nº 6.562 / 78, além do que a Lei nº 5.025 / 66 e a Resolução Concex nº 158 / 88 estabeleceram um conjunto de normas e que se subordinaram as importações brasileiras ( . . . )” ;

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho ( doc. de fls. 42 / 46 ), tempestivamente, reiterando os argumentos explicitados na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.773  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.934

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Presente litígio circunscreve-se ao fato da recorrente ter indicado como País de procedência das mercadorias importadas, no corpo da D.I. ( item 20 ), os Estados Unidos da América, enquanto o conhecimento aéreo registra que o embarque efetivo das mercadorias realizou-se na cidade de Copenhagen, capital da Dinamarca.

A decisão singular, antes de decidir o mérito da questão, enfrentou, com discernimento, as questões preliminares argüidas na impugnação e, agora, repetidas nas razões de recurso, motivo pelo qual adoto seus jurídicos fundamentos, sem reparos.

Entretanto, quanto ao mérito há de se anotar que a recorrente consignou no aditivo da G.I. ( fls.12 ) a ressalva de que as mercadorias poderiam vir rotuladas, carimbadas ou etiquetadas com a designação Dinamarca, e também no anexo III, da G.I. ( fls.5 ), consta igual ressalva.

Entretanto, outrossim, ser dever da Repartição Aduaneira orientar o contribuinte no caso de **dúvida Manifesta**, como ocorre no presente caso, relacionada ao cumprimento das formalidades inerentes ao despacho aduaneiro, não sendo administrativamente correto prevalecer-se do fato - omissão de orientação - para impor ao sujeito passivo multa por infração ao controle das importações.

Por outro lado a, simples conjectura ou mera suspeita de que o fato " Poderia provocar remessa de dívidas em valor inferior ou superior ao licenciado ", não merece acolhida como razão suficiente para efeito de imposição de penalidade ou tipificação de infração.

Diante do Exposto e do mais que dos Autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator